



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Processo n.º 0814301-72.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Jhонny da Silva Ribeiro** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que seu pai, Leandro Sagica Ribeiro, veio a óbito em decorrência do acidente de trânsito narrado, e que é o seu único herdeiro.

Relatou, ainda, que a parte ré se recusou a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento integral da respectiva indenização securitária.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 16), sustentando preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, e, no mérito, a ausência de comprovação do nexo de causalidade.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (EP 28).

Ao contínuo, foi proferida decisão saneadora (EP 33) que afastou as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, bem como anunciou o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

A ré sustentou que o autor não comprovou o nexo de causalidade necessário à formação do dever de indenizar.

Não prospera tal alegação. Observa-se pelos documentos acostados aos autos, notadamente o BO n. 36446 E/2014 (EP 1.5) e do o laudo cadavérico e certidão de óbito (EP 1.6), que o autor, filho do *de cuius*, comprovou os requisitos necessários para o recebimento da indenização prevista no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, que teve redação alterada pela Lei n. 11.482/07.



Com efeito, não resta dúvida, pela certidão de óbito do *de cuius*, que ele solteiro e que deixara um filho, justamente o autor, que, por isso mesmo, está habilitado a receber a indenização securitária.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **procedente** a pretensão autoral e extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, CPC), para **condenar** a parte ré ao **pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580/STJ) e juros legais (1% a. m.) a partir da data da citação válida (Súmula 426/STJ).

Sem ressarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)